

LEI MUNICIPAL 442/2021 DE 22 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre a contribuição sindical dos servidores públicos municipais de Branquinha, e altera a lei municipal nº 198 de 07 de abril de 2005”.

O **Prefeito do Município de Branquinha**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A lei municipal nº 198, de 07 de abril de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“art. 64 - A. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato representativo dos servidores públicos municipais de Branquinha, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos dispositivos a seguir.

Art. 64- B. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, cobradas e pagas na forma estabelecida nos dispositivos seguintes, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

Art. 64- C. O requerimento de pagamento da contribuição sindical ou mensalidades está condicionado à autorização prévia e voluntária do servidor público municipal que participar de determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Art. 64- D. Qualquer contribuição sindical ou mensalidade pecuniária dos servidores públicos municipais, que autorizarem prévia e expressamente, destinadas às entidades sindicais será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico emitido por estas, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do servidor, não havendo qualquer interferência da prefeitura municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste dispositivo, considera-se um dia de trabalho o equivalente a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior ao requerimento.





Prefeitura de
Branquinha
Trabalho sério faz a cidade melhor!

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Branquinha-AL, 22 de abril de 2021.


Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito

ATO DE SANÇÃO DE LEI

Sanciona o projeto de lei nº. 005/2021, de 06 de abril de 2021, **Dispõe sobre a contribuição sindical dos servidores públicos municipais de Branquinha, e altera a lei municipal nº 198 de 07 de abril de 2005” e dá outras providências.**

PREFEITO MUNICIPAL DE BRANQUINHA, Estado de Alagoas, com fundamento na Lei Orgânica Municipal;

Considerando que projeto de projeto de lei nº. 005/2021, de 06 de Abril de 2021, que **“Dispõe sobre a contribuição sindical dos servidores públicos municipais de Branquinha, e altera a lei municipal nº 198 de 07 de abril de 2005”**, e dá outras providências foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, em 20 de Abril de 2021;

Considerando a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa **SANCIONA** o referido Projeto de Lei classificando-o como **LEI MUNICIPAL Nº 442/2021, de 22 de Abril de 2021.**

Considerando o acima exposto **PROMULGA-SE** a **LEI MUNICIPAL Nº 442**, de 22 de Abril de 2021, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Branquinha-AL, 22 de Abril de 2021.



RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES

Prefeito Municipal

PUBLICADO no mural no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Branquinha em 22 de Abril de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA
Rua Manoel Maia Gomes, Nº 12 – Centro
CNPJ: 04.243..577/0001-85

Parecer da Comissão de
Justiça e Redação.

A comissão de Justiça e Redação, em sessão examinou o projeto de Lei nº 005/2021 de 06 de Abril de 2021, que dispõe sobre a contribuição sindical dos servidores públicos municipais de Branquinha, e altera a lei Municipal nº 198 de 07 de abril de 2005. É de parecer favorável a sua aprovação. É de parecer favorável a sua aprovação.

É este nosso parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Branquinha, AL, em, 13 de Abril de 2021.

PRESIDENTE

Fabiano Felix da Silva

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Maria José Ferreira de Melo

SEGUNDO SECRETÁRIO

Sebastião Pereira da Silva



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA
Rua Manoel Maia Gomes, Nº 12 – Centro
CNPJ: 04.243..577/0001-85

**Parecer da Comissão de Finanças,
Orçamento e Fiscalização.**

A comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, em sessão examinou o projeto de Lei nº 002/2021 de 19 de Janeiro de 2021, que dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal Nº411, que trata da reorganização do instituto de previdência dos servidores públicos do município Branquinha (Regime próprio de previdência social) e dá outras providencias. É de parecer favorável a sua aprovação.

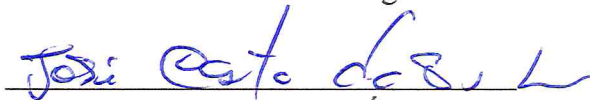
É este nosso parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Branquinha, AL, em, 13 de Abril de 2021.



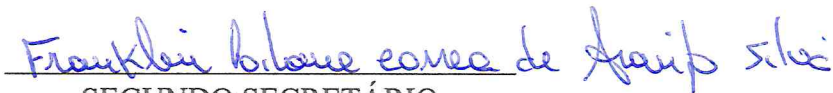
PRESIDENTE

Reinaldo da Silva Chagas



PRIMEIRO SECRETÁRIO

José Costa da Silva



SEGUNDO SECRETÁRIO

Franklin L. Correa de Araujo Silva



Prefeitura de

Branquinha

...inho sério faz a cidade melhor!

CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA
 APROVADO EM: 20 / 04 / 2021
 Presidente: [assinatura]
 1º Secretário: [assinatura]
 Secretário: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA
 APROVADO EM: 20 / 04 / 2021
 Presidente: [assinatura]
 1º Secretário: [assinatura]
 2º Secretário: [assinatura]

PROJETO DE LEI nº 05, de 06 de abril de 2021

“Dispõe sobre a contribuição sindical dos servidores públicos municipais de Branquinha, e altera a lei municipal nº 198 de 07 de abril de 2005”.

O **Prefeito do Município de Branquinha**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A lei municipal nº 198, de 07 de abril de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“art. 64 - A. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato representativo dos servidores públicos municipais de Branquinha, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos dispositivos a seguir.

Art. 64- B. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, cobradas e pagas na forma estabelecida nos dispositivos seguintes, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

Art. 64- C. O requerimento de pagamento da contribuição sindical ou mensalidades está condicionado à autorização prévia e voluntária do servidor público municipal que participar de determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Art. 64- D. Qualquer contribuição sindical ou mensalidade pecuniária dos servidores públicos municipais, que autorizarem prévia e expressamente, destinadas às entidades sindicais será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico emitido por estas, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do servidor, não havendo qualquer interferência da prefeitura municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste dispositivo, considera-se um dia de trabalho o equivalente a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior ao requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA
 APROVADO EM: 20 / 04 / 2021
 Presidente: [assinatura]
 1º Secretário: [assinatura]
 2º Secretário: [assinatura]

[assinatura]



Prefeitura de
Branquinha
Trabalho sério faz a cidade melhor!

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Branquinha-AL, 06 de abril de 2021.


Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a **Dispõe sobre a contribuição sindical dos servidores públicos municipais de Branquinha, e altera a lei municipal nº 198 de 07 de abril de 2005**

Atualmente, o ordenamento jurídico confere às entidades representativas e sindicais a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (cf. art. 8º da Constituição).

Ademais, a presente proposição encontra-se em consonância com os normativos internacionais que regem a relação entre o Estado e as entidades sindicais e representativas, haja vista que a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, preconiza, em seu art. 5º, que as "organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas".

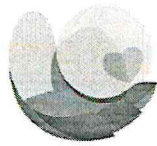
Em sendo assim, tendo em vista a nítida natureza privada dessas entidades e o dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, deve-se concluir que o custeio das entidades sindicais deve ser realizado por meio de recursos privados, provenientes das contribuições individuais e autorizadas voluntariamente pelos servidores públicos filiados, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública.

Isso porque o ato formal que gera o vínculo entre o servidor e a entidade representativa é a filiação, que deve ser voluntária, expressa e individual, não podendo ocorrer por mera decisão de assembleia, sem o ato individual expresso.

Por sua vez, o Estado não deve possuir ingerência sobre qualquer relação envolvendo a entidade sindical e o servidor público, não pode conferir tratamento diferenciado e preferencial para uma categoria específica de trabalhadores. Trata-se, afinal, de relação de cunho exclusivamente privado.

Em decorrência, o custeio das atividades sindicais no setor público, que ocorre por meio de contribuições mensais (mensalidades) e sindicais (anuais) de cada servidor, portanto, não resta dúvida, deve ser operacionalizado por mecanismos próprios do sindicato, devendo o Poder Público atuar de forma isenta, justa e imparcial em relação à matéria, reforçando o princípio de igualdade perante a lei, que é um dos alicerces da república.

Portanto, a forma de pagamento do custeio sindical deve ser assunto interna corporis da entidade, sujeita a normativos oriundos do próprio sindicato, sem participação, em nenhuma medida, dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal. Os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada,



prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos, conforme os métodos por este estipulados em obediência a legislação.

Ora, os benefícios pretendidos pela presente proposta consistem em garantir a autonomia da liberdade sindical e associativa, constituindo mudança positiva para o servidor, que ampliará, dessa forma, seu poder de escolha e terá seus representantes mais próximos e com contato frequente. Também ensejará maior transparência e clareza para os servidores a respeito das suas contribuições, quanto é arrecadado, qual a utilização dos recursos e assim por diante. Além disso, afasta o envolvimento da Administração Pública federal em relações exclusivamente privadas, o que está em consonância com os ordenamentos constitucional e internacional e com os princípios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

No mesmo sentido, faz-se referência à Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

E dentre os mais importantes avanços alcançados pelo referido diploma legal está a eliminação da obrigatoriedade do pagamento do chamado imposto (contribuição) sindical anual. Com o advento da nova legislação, que alterou a CLT, as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e recolhidas exclusivamente quando prévia e expressamente autorizadas pelo empregado.

Ocorre que, estando a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 em vigor e tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade do término do imposto sindical obrigatório, a vontade do legislador deve ser respeitada quantos as demais contribuições sindicais.

Motivo pelo qual o projeto de lei aqui apresentado está em consonância com a nova égide legislativa, atribuindo as entidades sindicais total responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sindicais anuais, mensais, dentre outras esporádicas, sem qualquer participação do Estado.

Por fim, a urgência e relevância desta proposta decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula



normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação municipal com a nova dinâmica da relação Estado e entidades privadas sindicais, contando, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, em regime de **URGÊNCIA**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Branquinha-AL, 06 de abril de 2021.


Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito